

PROJETO DE LEI N.º 2.998, DE 2020

(Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a coleta de material para registro de doadores voluntários de medula óssea e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2777/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta de material para registro de

doadores voluntários de medula óssea e altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de

2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula

Óssea, e a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta os candidatos que

especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de

cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração

pública direta e indireta da União.

Art. 2º A coleta de material para registro de doadores voluntários de

medula óssea deverá utilizar hastes flexíveis com material absorvente na

extremidade (suabe), estéreis e descartáveis, para coleta de células epiteliais da

mucosa oral, sempre que esta for a opção do doador.

§ 1º Ao voluntário à doação será solicitado assinar um termo de

consentimento livre e esclarecido (TCLE) e preencher uma ficha com informações

pessoais.

§ 2º A coleta de amostras de material biológico e o cadastro no

Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME não obrigam a pessoa

a realizar a doação em sendo posteriormente selecionada.

Art. 3º Ao doador voluntário de sangue será oferecido a

possibilidade de utilizar uma fração do sangue doado para sua inclusão no Registro

Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Art. 4º O art. 2º, da Lei nº 11.930, de 2009, passa vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 2°

.....

§ 1º Durante a Semana, serão **intensificadas as** atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e **as**

campanhas de captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre as pessoas aptas a doarem medula

óssea, os procedimentos para autocoleta, envio de material e cadastro de doadores, a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no

Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

	(NR)"
	Art. 5º O inciso II, do art. 1º, da Lei nº 13.656, de 2018, passa vigorar
com a seguinte	e redação:
	"Art. 1°
	 II – os candidatos que houverem doado medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.
	(NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, coordenado pelo Instituto Nacional do Câncer, conforme a Portaria MS/GM nº 2.600, de 21 de outubro de 2009¹, do Ministério da Saúde, possui mais de 3.700 milhões de doadores cadastrados, sendo considerado o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo².

Este projeto de lei tem como objetivo facilitar o procedimento de coleta de amostras biológicas como forma de promover a doação de medula óssea no Brasil; por meio de duas medidas simples.

A primeira é facultar ao doador de sangue a possibilidade de também se voluntariar para doação de medula óssea, utilizando a mesma amostra de sangue que é utilizada para a realização de sorologias do doador para realizar a tipagem HLA visando sua inclusão na REDOME.

A segunda é permitir ao doador a coleta de material para tipagem HLA por meio de suabe (vulgarmente conhecido como "cotonete") coletando células epiteliais da mucosa ora; sendo esta uma técnica simples e indolor.

Atualmente, para o candidato a doador ser inscrito na REDOME precisa coletar uma amostra de 5 ml de sangue.

-

¹ Esta portaria foi revogada para consolidação, fazendo parte agora do Anexo I da Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017 (Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde).

² INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME. Disponível em: http://redome.inca.gov.br/

4

hemocentro.

Adotado essa outra metodologia para coleta, o candidato precisa apenas friccionar o suabe na parte interna da bochecha. Seria possível até mesmo a autocoleta e envio pelo correio do material com termo de consentimento livre e esclarecido assinado, a fim de reduzir o custo de captação tanto para o laboratório quanto para o candidato a doador, que não mais precisaria se deslocar ao

A princípio, não haverá aumento de gastos pelo Sistema Único de Saúde, pois o valor do procedimento³ para identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoiéticas 1ª fase (por doador tipado) é o mesmo (R\$ 375,00) tanto quando realizado por sorologia (utilizando amostra de sangue) quanto por teste molecular (utilizando amostra de sangue ou células de mucosa oral).

Além disso, poderia haver redução de custos, pois a obtenção de amostra de sangue para exame sorológico de histocompatibilidade envolve, a coleta realizada por um profissional treinado, processamento inicial, acondicionamento, armazenagem e transporte da material em hemocentros que não realizam o exame de histocompatibilidade⁴. No caso do suabe, haveria apenas o custo do suabe e do envio do material diretamente para o laboratório que vai fazer a tipagem.

Contudo, para manter a coerência do sistema são necessárias algumas alterações legislativas, que eu passo agora a explicar.

A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea. As alterações sugeridas visam incluir informações sobre forma adequada de autocoleta de material, bem como prever que as ações, atividades e campanhas publicitárias ocorrerão durante todo o

_

³ Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP. Procedimento : 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoiéticas 1a fase (por doador tipado). Descrição: Consiste na tipificação HLA- A, B - CLASSE I, por sorologia ou por teste molecular com técnicas de baixa resolução por DNA e tipificação de HLA-DR, DQ - Classe II por teste molecular com técnica de baixa resolução por DNA. Esses exames estão previstos para cadastramento de doadores voluntários não aparentados e, se for o caso, aparentado que não os de primeiro grau. Na primeira fase da identificação do doador devem ser realizados esses dois exames. Esse procedimento só poderá ser realizado nos laboratórios devidamente recadastrados pela CGSNT/SAS/MS. Valor: R\$ 375,00

⁴ Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP. Procedimento: 05.01.01.001-7 - Coleta de sangue em hemocentro p/ exames de histocompatibilidade (cadastro de doador no REDOME). Descrição: Consiste na coleta de sangue em hemocentro, processamento inicial, acondicionamento, armazenagem e transporte de material destinado a realização de exames de histocompatibilidade de 1 e 2 fase, para cadastro de doador no REDOME, nos locais onde não há laboratório de histocompatibilidade. A grade de distribuição dos exames de histocompatibilidade aos laboratórios e de responsabilidade da CNCDO. Valor: R\$ 27,50.

5

ano, sendo intensificadas na Semana de Mobilização Nacional para Doação de

Medula Óssea.

A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, prevê a isenção do

pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou

emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e

indireta da União aos doadores de medula óssea.

Inicialmente, precisamos ponderar que o doador de medula óssea

por força dessa lei recebe alguns benefícios por tempo indeterminado. Já o doador

de sangue dependendo da legislação local, pois não há ainda legislação nacional

aprovada, necessita realizar certo número de doações em determinado período de

tempo.

Um exemplo é o Distrito Federal, onde há isenção da inscrição em

concursos públicos tanto para o doador de sangue que comprovar três doações em

menos de um ano antes da inscrição (Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de

2012) quanto para o inscrito para doação de medula (Lei Distrital nº 5.968, de 16 de

agosto de 2017).

Percebe-se que para receber essa contrapartida, o doador de

sangue deve efetivamente realizar a doação (ou seja, vão ser retirados em torno de

400 de sangue), cujo processo demora algum tempo, com o uso de uma agulha de

grande diâmetro; isso em 3 ocasiões distintas no intervalo de 1 ano.

Já para inscrição no cadastro de medula óssea, o candidato precisa

apenas retirar uma pequena amostra de sangue (10 ml), com uso de agulhas de

diâmetro muito menor, cujo é procedimento é muito mais rápido, e faz uma única vez

na vida. Além disso, ele não está realizando efetivamente a doação; sendo possível

até ele posteriormente se recusar a realizar a doação após ter recebido a isenção

em concursos públicos.

Nesse sentido, em sendo possível a autocoleta por esfregaço de

mucosa bucal com uso de suabe, haveria uma desproporção ainda maior, sendo

que qualquer pessoa poderia se tornar isento de pagar taxas de inscrições em

concursos públicos - a Lei nº 13.656, de 2018, não estabelece prazo ou número de

concursos -, e se eventualmente for encontrado algum receptor compatível, pode se

recusar a doar.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904

Assim, proponho também para manter a coerência do sistema que só terá isenção aquele que for selecionado para a doação e realmente realizar a coleta das células a serem transplantadas.

Portanto, certo da relevância deste Projeto de Lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2020.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.
- Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.
- § 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.
- § 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea REDOME.
- § 3° A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula".
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA José Gomes Temporão

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego

permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:
- I os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;
- II os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

- Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:
- I cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;
- II exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;
- III declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

PORTARIA Nº 2.600, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do art. 87 da Constituição, e Considerando as disposições da Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, do Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997, da Lei Nº 10.211, de 23 de março de 2001, e da Lei Nº 11.521, de 18 de setembro de 2007;

Considerando a necessidade de atualizar, aperfeiçoar e padronizar o funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes - SNT;

Considerando a importância de estabelecer normas específicas para a autorização de funcionamento dos órgãos gestores do SNT, dos estabelecimentos de saúde e das equipes especializadas;

Considerando a necessidade de aprimorar o funcionamento e o gerenciamento do Sistema Nacional de Transplantes, das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e dos demais integrantes do Sistema, estabelecendo mecanismos que permitam uma melhor articulação entre essas instâncias;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas e o processo de supervisão, gerenciamento e controle das listas de potenciais receptores, estaduais, regionais e nacional e de garantir a equidade e a transparência na distribuição de órgãos e tecidos para transplantes e enxertos;

Considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a Consulta Pública a que foi submetido o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes por intermédio da Portaria N° 2.040/GM, de 25 de setembro de 2008; e

Considerando a ampla discussão em torno do Regulamento Técnico promovida pela Consulta Pública acima mencionada, que contou com a participação efetiva da comunidade transplantadora, da comunidade técnico-científica, das sociedades médicas, dos profissionais de saúde, dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS, dos transplantados, dos candidatos a transplante e da sociedade em geral e as contribuições apresentadas para o aperfeiçoamento de sua formulação, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes. Parágrafo único. É obrigatória a observância do disposto no Regulamento Técnico ora aprovado para o desenvolvimento de toda e qualquer atividade relacionada à utilização de células, tecidos, órgãos ou partes do corpo para fins de transplante em todo o território nacional.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES - SNT

Seção I Da Estrutura da Coordenação-Geral do SNT

Art. 2º As funções de órgão central do Sistema Nacional de Transplantes serão exercidas pelo Ministério da Saúde por meio da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes - CGSNT, do Departamento de Atenção Especializada - DAE, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS.

§ 1º A CGSNT, para o exercício das funções previstas no art. 4º, incisos I a IX, do Decreto Nº 2.268, de 1997, e no estabelecido no presente Regulamento, e visando harmonizar a sua atuação com as demais políticas, articular-se-á com os outros órgãos do Ministério da Saúde.

§ 2º É vedada a designação para o cargo de Coordenador-Geral do Sistema
Nacional de Transplantes de qualquer membro em atividade integrante de equipe
especializada habilitada à retirada de tecidos, órgãos, células e partes do corpo e/ou à
realização de transplantes, bem como de integrantes de equipes técnicas de Bancos de Tecidos
Humanos.

LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

- Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.
- § 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.
- § 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial do Distrito Federal, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

LEI Nº 5.968, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica reduzido em 50% o valor das taxas de inscrição nos concursos públicos realizados no Distrito Federal para os cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

mediante a responsável	presentação por cadastro	de docum o de doador	do cadastra ento expedio de medula ó	do pela en ssea, que d	ntidade colo eve ser junt	etora ou p ado ao ato	oela e de in	entidade scrição.

FIM DO DOCUMENTO